

MARILIA CARVALHO GOMES

**ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARILIA CARVALHO GOMES

## **ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

MARILIA CARVALHO GOMES

**ABANDONO AFETIVO: consequências jurídicas**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de chegar até aqui me ajudando a vencer todos os obstáculos ao longo destes anos de curso.

A minha Mãe que sozinha me criou e me deu seus maiores ensinamentos e que hoje ela poderá ver que todo seu esforço para me fazer uma mulher digna dos seus ensinamentos se concretizou.

A minha amiga Beatriz que desde o primeiro dia de aula me ajudou e juntas iremos concluir este curso.

Ao meu professor orientador mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, por seus ensinamentos, pela sua dedicação, pela paciência e incentivo, sem ele não seria possível a conclusão deste trabalho.

Enfim, a todos que juntos colaboraram de alguma forma para que eu chegasse até aqui hoje. Obrigada.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha mãe Silma Carvalho, a minha irmã, minha sobrinha e amigos que me ajudaram nas horas mais difíceis e improváveis e aos que foram fontes de inspiração para meu sucesso.

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta um diálogo entre os institutos do abandono afetivo e suas consequências jurídicas. Do diálogo o trabalho tem o objetivo de apresentar o abandono afetivo do menor tutelado por um de seus pais e as consequências jurídicas que os afetam no seu crescimento e desenvolvimento na sociedade. Após a caracterização dos institutos e do diálogo entre abandono e consequências, o estudo apresentou que o abandonado sempre será o mais prejudicado numa eventual separação dos seus pais ou até mesmo quando nenhum dos genitores tem o interesse e o afeto pela guarda da criança. A pesquisa metodológica foi moldada através de estudos de doutrinadores, ensejando as bibliografias dos respectivos a qual viremos no fim deste estudo. Após a construção dos três capítulos pela análise é concluído que o instituto do abandono afetivo partindo da leitura dos artigos 3, 4 e 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Palavras chave:** Abandono Afetivo. Consequências Jurídicas. Diálogo. Proteção do Menor Abandonado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....</b>	<b>03</b>
1.1 Evolução histórica .....	03
1.2 Conceitos .....	08
1.3 Características .....	09
<b>CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito .....	11
2.2 Das relações de parentesco .....	13
2.2.1 Linha reta .....	14
2.2.2 Linha paterna .....	14
2.2.3 Parentes em linha colateral ou transversal .....	15
2.3 Caracterização.....	15
2.3.1 Abandono material.....	15
2.3.2 Abandono intelectual.....	17
2.3.3 Abandono afetivo paterno.....	18
<b>CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS .....</b>	<b>20</b>
3.1 Da responsabilidade dos pais .....	20
3.2 Da guarda dos filhos .....	21
3.2.1 Guarda compartilhada .....	22
3.2.2 Guarda unilateral .....	23
3.2.3 Guarda alternada .....	24
3.3 Da pensão ao menor tutelado.....	24
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta um estudo acerca do abandono afetivo do menor por seus genitores. Busca apresentar as consequências jurídicas se sendo possível gerar indenização pelo abandono do menor. Tendo por objetivo mostrar o melhor meio para uma criança quando é abandonada por seus pais, analisaremos a responsabilidade civil dos pais quanto a seus filhos.

Por meio de estudos científicos, por doutrinadores, pesquisas por meio eletrônicos e bibliográficos, analisando também os julgados pertinentes do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal a ponto de aprofundamento para este estudo.

No primeiro capítulo foi apresentada a família brasileira no ordenamento jurídico, sua evolução histórica de como ela passou por suas fases históricas até a chegada ao século XXI, seus conceitos e características. Assim apontando para melhor compreender o fenômeno que se institucionalizou no Ordenamento Jurídico Brasileiro o conceito, a definição legal, os atores envolvidos e os efeitos.

O segundo capítulo foi apresentado o abandono afetivo, tendo por seu conceito citado os artigos que prevê a prática do abandono afetivo segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo por suas relações de parentesco as várias linhas de filiação de parentesco do menor abandonado, seguindo por sua caracterização onde visamos os tipos de abandono afetivo que hoje se encontra no ordenamento jurídico.

No último capítulo sendo apresentadas as consequências jurídicas visando à responsabilidade dos pais com seus filhos ressaltando mais uma vez o



Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil Brasileiro. Logo analisaremos a guarda dos filhos e seus três tipos de guardas postuladas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e obrigação da pensão alimentícia ao genitor que só tem o direito de visita ao menor.

Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que o abandono afetivo partindo do Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990, do Código Civil Brasileiro de 2002 e Código Penal Brasileiro de 1940.

## **CAPÍTULO I - DA FAMILIA BRASILEIRA**

A família representa um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. É um grupo de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência (demonstrada ou estipulada) a partir de um ancestral comum, matrimônio e adoção. Nesse sentido o termo confunde-se com clã. Dentro de uma família existe sempre algum grau de parentesco. Membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações. (MINUCHIN, 2006)

### **1.1 Evolução histórica**

O vocábulo família pode ser entendido de diversas formas e em diversos sentidos para jurídica. As diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou no próprio direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela ciência. (DINIZ, 2008)

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano existente atualmente, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades, constituía-se um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum da tribo ou através do matrimônio. (GOMES, 1998)

Todos os membros da família assumiam obrigações morais divididas entre si, sob a liderança de um ancestral na linhagem masculina da sua tribo. Reuniam-se ali em uma mesma comunidade todos aqueles que fossem seus

descendentes, os quais passavam seus conhecimentos na linhagem matrimonial aos futuros casais, tais comunidades ficaram conhecidas como clãs, por terem a linhagem de sua família em uma só comunidade. (CUNHA, 2010)

As fases pré-históricas até a civilização eram analisadas descrevendo primeiramente o estado selvagem. Friedrich Engels em um dos seus livros explica as seguintes fases da evolução do homem:

Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão. (2014)

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a evolução da família caracteriza-se em três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização, observando que:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (2003)

Assim com o crescimento territorial e populacional desses clãs, as entidades familiares passaram a se unir formando as primeiras tribos, grupos sociais compostos de corporações de grupos de descendentes.

A organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. Com a proliferação das primeiras tribos, grupos sociais, na qual os laços sanguíneos passaram a se dissolver, surge a expressão *família natural*,

formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum.

O casamento destes era realizado através dos seus ascendentes ou ancestrais das tribos de caráter religioso, que se caracterizava por uma oferenda de pão aos deuses para abençoar o matrimônio, celebrado mediante a venda fictícia do pai para o marido, do poder sobre a mulher. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento o único conhecido por eles. (DINIZ, 2008)

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2013)

A família vem passando por diversas alterações decorrentes das mudanças havidas na sociedade e nas relações humanas, em especial durante o século XX, do que decorre intenso debate a seu respeito sob o aspecto histórico, social, moral, religioso, econômico e, principalmente, jurídico. A partir da sociedade industrial, surge uma crise individual e também coletiva que gera a necessidade de discutir-se o então modelo familiar e adotar um tratamento pluralista de família, com reflexos sociais e jurídicos. (VASSAL, 2013)

Preocupa-se o direito em tutelar a família como valor constitucionalmente garantido, principalmente porque a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu à pessoa humana o direito de fundar uma família e, sob esse cenário, tem sua tutela estabelecida de modo privilegiado diante de seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. (TEPEDINO, 2004)

Diante da proteção constitucional oferecida à família, as alterações causam desconfiança e preconceitos dos demais da sociedade, sendo imperioso o debate aberto e neutro, de modo que as novas formas de família sejam tuteladas pelo Estado na medida em que, suas várias acepções atendam ao princípio da função social da família.

Segundo entendimento de Luiz Edson Fachin: “[...] surge, portanto, para a família e para as filiações, novas definições fundadas em valores, superando o regime codificado que cede espaço para a família constitucionalizada”.

Com a Constituição de 1988, advém a igualdade entre homens e mulheres. O casamento deixa de ser a única forma de entidade familiar e passa a pertencer à categoria dos institutos da dignidade humana. Surge também a igualdade entre os filhos, havidos ou não de relações matrimoniais. (GONÇALVES, 2008)

A partir de qualquer nova norma do direito de família requer-se a verificação da validade constitucional e seus princípios normativos, para que tais normas se apliquem mediante a família, com base na combinação dos princípios da isonomia dos filhos e dos moldes familiares da nova família brasileira.

Entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além da evolução natural dos costumes entre o matrimônio e, na própria sociedade, determinaram o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar à mulher, que passa a existir desde então, surgindo um marco histórico temporal que é a carta Magna de 1988 quando se estuda o Direito de Família no Brasil. (PEREIRA, 2004)

O legislador constituinte de 1988, visivelmente pretendeu contornar as diversas distinções, entre preconceitos e desigualdades existentes no Direito familiar brasileiro e assim, consolidar as conquistas de forma que introduziu o conceito de união estável, e impediu qualquer discriminação a respeito da origem dos filhos, entre outros temas reservados à legislação ordinária agora, tratados pela Constituição Federal. (PEREIRA, 2004)

Tal impacto se fez sentir no Código Civil de 2002 no que pese, ter-se originado de um projeto de 1975. Ainda assim, reflete o tratado de direito privado de 2002 as modificações ocorridas na 2ª metade do século XX e os anseios da sociedade contemporânea.

A família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a representar limitada forma de convivência reconhece-se a existência das famílias monoparentais, tema que foi fortemente discutido nos últimos anos, as diversas

formas de uma formação familiar e que assim passava a ser, mãe e filhos; pai e filhos; pai/pai e filhos; mãe/mãe e filhos. Assim ficariam reconhecidas além da família tradicional as famílias monoparentais e homoafetivas, na qual se refere às efetivas conquistas nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto, proteção, carinho e amor, gerando, inclusive direitos patrimoniais. (DIAS, 2011)

Cristiano Chaves de Farias observando que a evolução histórica da família brasileira na qual o casamento passa da idade média para a idade moderna, já no início do Século XXI, afirmou:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesmo, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era (2004, contra capa).

Ao longo dos anos a família tradicional foi sendo modificada, e assim passou a ter a evolução das novas famílias brasileiras.

Entre as novas famílias brasileiras se destacam a família homoafetiva e a monoparental. A família monoparental, são pais ou mães que criam seus filhos sozinhos, seja por motivo de morte de um dos seus companheiros, ou mesmo por ter decisões próprias que não precisam de companheiros para educar, ensinar, criar, dar afeto, carinho e amor para seus filhos. (DINIZ, 2002)

A família homoafetiva, são duas pessoas do mesmo sexo, gerando ou adotando uma criança dando o mesmo grau de afetividade à família tradicional e a família homoafetiva, mas que vem sendo mais debatida recorrente de preconceitos virados a eles, excluídos de uma sociedade e de ordenamentos jurídicos.

Uma justificativa para essa escusa legislativa em regulamentar essas uniões é oferecida por Maria Berenice Dias em um de seus textos:

A dificuldade do legislador de regulamentar situações que não gozam de plena aceitação social muitas vezes se prende ao receio de desagradar o eleitorado. Tal omissão acaba se transformando em cruel tentativa de eliminar situações que uma minoria, levada pela indiferença ou pelo fanatismo, não quer ver ou insiste em rejeitar. O resultado não pode ser mais nefasto. Essa postura configura verdadeiro abuso do poder de legislar. De outro lado, a inexistência de legislação desencoraja os julgadores a reconhecer conformações sociais que reclamam proteção jurídica. Desse modo, quer o silêncio da lei, quer o medo do judiciário fazem uma legião de marginalizados, oprimidos e desvalidos. São excluídos do referendo legal e da proteção judicial pelo simples fato de viverem relações não aceitas por alguns como 'certas' e 'legítimas'. (2001)

Não menos importante citar que tanto a família monoparental quanto a homoafetiva, dentre todas as outras que passou a se formar nos últimos anos, gera discussões até hoje, gerando preconceitos e discriminação da sociedade que ainda zela pela família tradicional e o bem-estar de uma sociedade.

## 1.2 Conceito

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância, pois são no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para todo o crescimento e vida na fase adulta, e no processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações. (CARVALHO, 2003)

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afetos (dentre os familiares), proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar. (VICENTE, 2018)

A legislação pátria não apresenta um conceito definido da família. Assim, tomem-se para efeitos didáticos as três acepções do vocábulo família elencados pela professora Maria Helena Diniz, sendo eles: o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção.

O sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. A acepção *lato*

*sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. ( 2008)

As três acepções trazidas pela autora, serão aplicáveis cada uma em um ordenamento diferente de diferentes aspectos das relações familiares, graduando os direitos e obrigações de acordo com a proximidade do círculo familiar de cada um. Entende-se também que família é um grupo fechada composta por genitores e filhos, para limitados efeitos, outros parentes, serão unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção a estes, onde existente o vinculo onde se divide os grupos: conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (GOMES, 1998)

### **1.3 Características**

Nos últimos anos a família brasileira vem evoluindo cada vez mais. Assim, surgiram algumas das seguintes modalidades de família: família matrimonial; família informal; família monoparental; família anaparental; família unipessoal; família mosaica ou reconstituída; família simultâneo-paralela; família eudemonista. (CABRAL, 2016)

*1.3.1 Família Matrimonial:* aquela formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

*1.3.2 Família Informal:* formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

*1.3.3 Família Monoparental:* família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

*1.3.4 Família Anaparental:* Prefixo Ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos.

*1.3.5 Família Unipessoal:* Quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só. Para visualizar tal situação devemos pensar em impenhorabilidade de bem de



família. O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo.

*1.3.6 Família Mosaica ou Reconstituída:* pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos.

*1.3.7 Família Simultânea – Paralela:* se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo.

*1.3.8 Família Eudemonista:* família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.

Dada alguns modelos de família, é importante lembrar que acima não foram listados todos os modelos de família.

## **CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente. (Costa Grace)

### **2.1 Conceito**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a prática do abandono no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 22, o define como a conduta dos pais que deixam, sem justa causa, de prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores de 18 anos. No artigo 23 do mesmo Estatuto estabelece que a falta ou carência de recursos não caracteriza, por si só, abandono de uma criança ou de um adolescente, não podendo servir de base para a decretação da perda ou suspensão do poder familiar. Logo, desde que haja afeto e cuidado, a criança não é considerada abandonada, independentemente da precariedade financeira da família em que se encontre inserida.

O Código Penal Brasileiro tipifica o abandono como crime, de duas formas, quais sejam: abandono material art. 244 e abandono intelectual art. 246. O abandono material ocorre, quando alguém deixa, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho e de ascendente inválido. O abandono intelectual caracteriza-se por alguém deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Por abandono afetivo parental compreende-se o distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos, ainda que as obrigações

alimentícias sejam cumpridas, os pais deles distanciam-se, por motivos tantos, conscientes ou inconscientes, privando-os da convivência e do cuidado afetivo. (HOUAISS, 2008)

Os casos de distanciamento afetivo entre pais e filhos, mais visivelmente, aparece após a desconstituição do casamento ou da união estável dos conjugues, a partir da qual o filho menor continua ou passa a residir apenas com um dos pais, em geral a mãe ou avós, que passam a ser seus genitores, passando a manter sua integridade física e suas responsabilidades, chamada por esse motivo de guarda unilateral ou uniparental. Neste regime, o filho menor, em períodos predeterminados, recebe a visita do outro genitor que não detém a guarda. (ZEGER, 2012)

Nas lições de Grace Costa, o abandono moral é tão prejudicial como o abandono material, ou até mais, afinal a carência de recurso materiais pode ser superada através do trabalho árduo do outro genitor, o afeto não pode ser substituído, a sua ausência pode destruir princípios morais, principalmente quando estes ainda não estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente.

Sabe-se então que o dever do genitor que não ficou com a guarda não é só aquele em relação aos alimentos, mas o de auxiliar na construção da personalidade e desenvolvimento do filho, pois a criança ou adolescente tem a figura paternal/maternal como referência e exemplo. (SILVA, 2009)

A psicologia explica que o afastamento do genitor, que a carência do afeto nos laços familiares pode desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, chegando a prejudicar o seu rendimento na escola, podendo resultar, ainda, em outras inúmeras consequências. Sobre a família e o afeto Aline Biasuz Suarez Karow dispõe:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (2012)

Os laços de afetividade dentro da família são necessários para que se tenha um bom relacionamento familiar. Neste ponto, José Sebastião de Oliveira, citado por Aline Biasuz Suarez Karow, comenta de forma interessante:

É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e apta a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o 'contribuinte' da felicidade de todos. (2012)

Cada membro da família tem o seu papel, principalmente os pais. A ausência de um destes acarreta uma desestruturação familiar, o que não colabora para um bom desenvolvimento da criança, pois se o pai se torna ausente, a mãe acaba por desempenhar o papel dos dois, podendo a criança desenvolver um trauma emocional por muito tempo, em razão de não ter o direito de conviver em um ambiente familiar tranquilo, equilibrado, com amor e atenção necessários no momento do seu desenvolvimento. (PEDROSO, 2014)

## 2.2 Das relações de parentesco

O parentesco se refere aos vínculos entre membros de uma família. Estes vínculos se organizam em linhas e se medem em graus. Os graus são o meio apto para a determinação da proximidade nas relações de parentesco. Podemos observar o que diz o art. 1591 e 1592 do Código Civil de 2002:

Art. 1591. São parentas em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

A contagem de grau de parentesco se dá *ad infinitum* no vínculo que se originar por linha reta ascendente ou descendente. Por outro lado, quando se tratar de linha colateral, a contagem se dá até o quarto grau, limite este estabelecido por lei. (HAMASAKI, 2014)

É importante saber a origem do vínculo pelos efeitos jurídicos que eles podem gerar. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o parentesco em linha reta produz as seguintes consequências:

O dever de assistir, criar e educar os filhos menores, impostos aos pais pelo art. 229 da Constituição Federal, que também atribui aos filhos maiores o encargo de 'ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'; o direito deferido aos parentes, no art. 1.694 do Código Civil, de pedirem uns aos outros 'os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social'; a indicação dos descendentes e ascendentes, no art. 1.829, como sucessores legítimos, e como herdeiros necessários, no art. 1.845; a inclusão da aludida relação no rol dos impedimentos absolutos à realização do casamento, em consequência do vínculo da consanguinidade etc. (2011)

No parentesco colateral gera os seguintes efeitos:

O que acarreta, até o terceiro grau inclusive, impedimento para o casamento (CC, art. 1.521, IV); a obrigação de pagar alimentos aos parentes necessitados extensivos aos irmãos, que são colaterais de segundo grau (art. 1.697); o chamamento para suceder somente dos colaterais até o quarto grau, no âmbito do direito das sucessões (art. 1.839), bem como a adoção do princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos (art. 1.840). (GONÇALVES, 2011)

Conforme o artigo 1591 e 1592 do Código Civil são definidos em três modalidades o grau de parentesco. Sendo elas: os de linha reta, os de linha colateral ou, transversal. Sendo assim exposto da seguinte forma a linha da filiação de parentesco:

### *2.2.1 Linha reta*

Contado por graus: 1º grau: pai e filho; 2º grau: avô e neto; 3º grau: bisavô e bisneto. Ascendentes: pais, avós, bisavós. Descendentes: filhos, netos, bisnetos.

### *2.2.2 Linha paterna*

Parentesco como genitor e com os ascendentes deles, como avós e bisavós paternos. Linha materna: diz respeito aos pais e avós da mãe, como avós e bisavós maternas.

Fora do Direito existe uma classificação quanto à origem dos filhos, pois que distingui-los perante a norma jurídica inconstitucional. Assim temos: "I -Por estirpe: se tem os mesmos pais, ou, se são filhos de um só deles; II -Bilaterais ou germanos: filhos do mesmo casal; III Irmãos unilaterais: que tem em comum somente um os genitores, são tidos como meios-irmãos". (LUZ, 2009)

### *2.2.3 Parentes em linha colateral ou transversal*

Até quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. A contagem de grau segue na seguinte ordem: 2º grau: irmãos, 3º grau: tios e sobrinhos e 4º grau: sobrinhos-netos, tios-avôs e primos.

Conseqüentemente mediante a nova formação da família foi surgindo os parentes por afinidade, sendo eles: os sogros, pais dos sogros, avós dos sogros. Os enteados e seus filhos, as noras, os genros, os cunhados (irmãos do cônjuge), tios, sobrinhos, primos e avós do cônjuge. Mas assim sabendo que não se pode casar com parentes de vínculo de afinidade. Para calcular o grau de parentesco, podemos observar o que diz o art. 1594 do Código Civil de 2002:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Conforme visto, o parentesco é natural ou consanguíneo, caso decorra do mesmo tronco ancestral, podendo ser na linha reta e na colateral. Também pode ser por afinidade, como acontece no caso do cônjuge e do companheiro que mantêm parentesco com os parentes do outro. E, por fim, pode ser civil, quando decorrer de adoção, da paternidade socioafetiva ou da inseminação artificial heteróloga. (NOGUEIRA, 2015)

Assim se prevê o parentesco civil em seu artigo 1593 do Código Civil: “Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

No entanto, reconhece no mesmo artigo, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção.

## **2.3 Caracterização**

Visa lembrar os vários tipos de abandono que hoje se encontra nos ordenamentos. Sendo eles:

### *2.3.1 Abandono material*

Considerado um crime de desamor, o abandono material caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ou seja, quando o responsável

pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente. O bem jurídico protegido é a assistência familiar, relativamente ao direito à vida e à dignidade no âmbito da família, especialmente no que se refere à necessidade material reciprocamente devida entre seus membros. (MASSON, 2014)

Assim, o fato de alguém deixar ao abandono o cônjuge (marido ou mulher), descendentes ou ascendentes idosos, sem oferecer-lhes condições de subsistência, incorre no crime de abandono material prescrito no artigo 244 do Código Penal que prevê:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Trata-se de crime cuja tutela visa inibir o abandono familiar preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável não deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis como os maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes. (NUCCI, 2014)

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – Lei 8.069/1990, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Pais que gozam de seus recursos financeiros, mas deixam de cumprir com o pagamento de pensão alimentícia (esta estipulada em cima de 32% do salário mínimo), inclusive abandonando o emprego de forma arbitrária e injustificada para não cumprir com suas responsabilidades ajuizadas em juízos especiais, respondem pelo crime de abandono material, cuja pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (ROMANO, 2008)

Nesse sentido os tribunais julgam procedentes:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO MATERIAL. A reiterada e injustificável resistência do devedor em atender o pagamento dos alimentos, além de justificar o aprisionamento em sede de execução, evidencia a prática do delito de abandono material. Agravo desprovido, com recomendações. (Agravo de Instrumento Nº 70008465841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/06/2004).

Por fim, o crime de abandono material poderá ser noticiado por qualquer pessoa sendo ela interessada ou não, uma vez que se trata de infração cuja ação é penal pública incondicionada. (ROMANO, 2008)

### 2.3.2 *Abandono intelectual*

O crime de abandono intelectual visa proteger os menores sobre sua instrução fundamental, bem como o acesso à educação de base, transferindo a responsabilidade da condução do filho à escola a seus genitores ou responsáveis legais.

Conforme o texto constitucional, podemos afirmar:

Que é garantida a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (art. 208, I, da CF), sendo dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação (art. 227, da CF). Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, da CF, e art. 1.634, I, do CC). A Lei nº 8.069, de 13-7-1990 prevê para os pais a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino (art. 55). Sancionando tal dever, prevê a lei o crime de abandono intelectual no art. 246: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês ou multa.(MIRABETE, 2011)

A educação é um dos pilares fundamentais que dão sustento à noção de cidadania. A Constituição Federal prevê no seu artigo 205: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

O sujeito ativo do delito de abandono intelectual são apenas os pais, lamentando-se, na doutrina, a não inclusão dos tutores, depositários etc. Não se exige, porém, que os filhos estejam em companhia dos pais para obrigá-los a prover a educação daqueles; basta que detenham ainda o pátrio poder, ou, nos termos da nova lei civil, o poder familiar (MIRABETE, 2011).

Sua ação mais tipificada se consiste em deixar de prover, ou seja, de providenciar a instrução primária de seu filho. O tipo apresenta um elemento normativo, contido na expressão "sem justa causa", isto é, omitir as medidas



necessárias para que seja ministrada instrução ao filho em idade escolar, indevidamente, injustificadamente. (BITENCOURT, 2004)

No que tange a idade escolar, elemento que integra o delito de abandono intelectual, deve ser aquela apontada pelos artigos 6º e 32, caput, ambos contidos na Lei nº 9.394/96, com as novas redações que lhes foram dadas pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que diminuiu de sete para seis anos o início da idade escolar, dizendo:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. [...]  
 Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objeto a formação básica do cidadão mediante: [...].

Urge ressaltar que educar é bem mais amplo do que simplesmente sustentar, ultrapassa a esfera econômica atingindo questões psicológicas, sociais, afetivas implicando a formação integral do ser como uma pessoa crítica participativa, política valorizando sua potencialidade. (LACERDA, 2013)

### *2.3.3 Abandono afetivo paterno*

Assim dispôs o artigo 227 da Constituição Federal acerca das obrigações dos membros da família: “O dever da família e sociedade e ao estado assegurar à criança e adolescente com absoluta prioridade aos direitos que todos os cidadãos têm, não os restringindo de nada”.

Em complementação, apregou o artigo 229 da Magna Carta que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na mesma diretriz, quanto ao dever moral e espiritual os artigos 3º, 15 e 19, respectivamente, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram:

Art 3: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de

desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

No que se tocam os deveres dos detentores primordiais do poder familiar, preceituou o artigo 1634 do Código Civil Brasileiro “a competência dos pais quanto à pessoa dos filhos menores. Tendo como coisas básicas para uma criação, educação, guarda”.

Esse é o dever principal que incumbe aos pais, pois quem põe filhos no mundo deve provê-los com elementos materiais e morais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e dar elemento útil à sociedade (RODRIGUES, 1991).

## **CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURIDÍCAS**

O Abandono Afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores passam a não prestar o dever de dar assistência moral e afetiva aos seus filhos, podendo acontecer em famílias em que os pais são separados de fato ou divorciados, e o genitor que não possui a guarda do menor passa apenas a contribuir com o apoio material eximindo-se das outras obrigações; ou também em casos em que os pais convivem juntos, mas que, por negligência, o genitor não presta seus deveres afetivos devidamente. (DIAS, 2015)

### **3.1 Da responsabilidade dos pais**

As crianças e adolescentes foram postos a salvo em toda forma de parâmetros da nova sociedade moderna. Consagrada por meio da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças - aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do decreto n. 99.710 -, preconiza a referida doutrina que, as crianças e os adolescentes são detentoras de direitos da mesma forma como os adultos e gozam de prioridade imediata e absoluta com relação à proteção de seus interesses, os quais devem ser resguardados em qualquer circunstância, sempre devendo ser levado em conta o seu quadro de vulnerabilidade, dada a sua peculiar condição de desenvolvimento. (MEIRA, 2008)

O Estatuto da Criança e Adolescente, instrumento fundamental para a regulamentação das normas constitucionais para os mesmos, estabelece as seguintes normas em seus artigos 3º, 4º e 5º, assim prevê:

Art. 3º A criança e adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que tratar esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios,

a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, na Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, reconheceu que a criança e o adolescente "para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão".

Observa-se pelos estudos doutrinários e jurídicos que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, decorrentes do exercício da autoridade parental, art. 229, CF. Ademais, conforme redação do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança ou adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurado também o direito à convivência familiar. (GONÇALVES, 1955)

Nas disposições acerca do exercício do poder familiar, discorre o Código Civil, no art. 1.634, I, que "compete a ambos os pais dirigir ao filho a plena criação e educação". Conclui-se o dever da obrigação dos pais para seus filhos argumenta-se que os genitores têm o encargo inerente à construção da democracia, pois o sucesso e/ou fracasso social de nossos pupilos depende das orientações recebidas, onde o bem e o mal são dois polos que se repelem e se atraem, a depender em grande parte dos exemplos dados por seus pais a seus filhos. (LACERDA, 2013)

### **3.2 Da guarda dos filhos**

Definimos o termo guarda como o ato ou o efeito de guardar e proteger o bem tutelado. Este ato é exercido por um guardião que "sempre alerta, atuará para evitar qualquer dano. Tem como função a responsabilidade de manter a coisa

intacta e, caso não logre êxito em sua atividade, responderá pelo descumprimento de seu papel". (CARBONERA, 2000)

O instituto da guarda é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com o objetivo de proteger e suprir as suas necessidades, cuja responsabilidade é atribuída por lei ou mediante decisão judicial. (CARBONERA, 2000)

Diante atual realidade das relações conjugais, onde muitas vezes os pais separam-se ou mesmo nunca viveu juntos, a legislação brasileira adaptou-se a nova realidade, para garantir o bem estar e a proteção da criança e do adolescente, porém, as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar continuam a serem os mesmos e exercidos conjuntamente com seus filhos. Assim prevê o Código Civil em seu Art. 1.632:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A convivência física direta com os filhos, nos casos de pais separados, evidentemente sofrerá algumas mudanças (como visitas marcadas e pré-estabelecidas pelo seu genitor renomado), contudo as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar continuam a ser exercido sem nenhuma alteração. (KETTI, 2012)

As decisões sobre guarda e visitação dos filhos podem ser parte de um processo maior, tal como um processo de divórcio, ou o processo pode tratar somente da guarda ou visitação sobre os menores. Estes processos são decididos na Vara de Família e Sucessões que podem incluir questões de guarda ou de visitação são processos do Direito de Família, contudo surge salientar os tipos de guardas que são estipulados pelos juízos da vara cifra citada.

No Código Civil de 2002 são postulados três tipos de guarda sendo elas: Guarda compartilhada; Guarda unilateral; Guarda alternada.

### *3.2.1 Guarda Compartilhada*

A guarda compartilhada se da em casos onde os pais não vivem sob o mesmo teto, esta opção é uma tentativa para que os pais continuem tendo uma

relação afetiva com seus filhos, independentemente se a relação ou não conjugal com um dos cônjuges. Assim prevê o artigo 1.584 §2 do Código Civil.

Art. 1.584. [...]

§2: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Para auxiliar o magistrado na escolha da modalidade de guarda mais adequada do menor para a entidade familiar, a lei prevê a participação de equipe interdisciplinar (conselho tutelar), capaz de produzir estudos sociais e laudos psicológicos aptos a contribuir na formação do respectivo convencimento para a definição da guarda do menor. (BUSTORFF, 2016)

Ressalta lembrar a importância em saber que a guarda compartilhada não condiz em que o menor vai "morar" em duas casas, assim sendo, o menor terá uma casa como referência de "lar" esta podendo ser a casa de qualquer um dos pais.

Na prática funciona da seguinte forma, por exemplo, o menor tem que permanecer 15 dias na casa do pai e 15 dias na casa da mãe, artigo 1584 II do Código Civil (conforme for o acordo dos pais), assim se responsabilizando por todos seus deveres enquanto estiver em sua residência (vale tanto para quem tem a guarda oficial quanto para quem tem a compartilhada) tendo participação ativa em tudo que se diz respeito ao menor. (GONÇALVES, 2014)

Segundo Waldyr Grisard Filho, "O objetivo da lei que trata da guarda de filhos é proteger interesses individuais e concretos sobre os quais se procede a uma avaliação individualizada, sendo o juiz o intérprete dos particulares interesses".

Vale ressaltar que este tipo de guarda não é obrigatório para nenhum dos pais, visa o bem do menor. Tendo direito um dos pais não querer a guarda do menor e a cedendo para seu genitor.

### *3.2.2 Guarda Unilateral*

Prevê o artigo 1.583 §1 do Código Civil, "Entende-se por guarda unilateral aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou seja, um dos genitores detém a guarda do menor e o outro tem o direito de visitação".

Este artigo fundamenta a guarda apenas a um dos conjugues, tendo o outro apenas o direito de visitas ao menor. Relembrando que neste tipo de guarda não fica dispensável o dever do poder familiar. Conforme a visão da doutrina, o regime ideal de visitas seria aquele em que se preserve tanto quanto o possível as relações afetivas existentes entre pais e filhos. (WALD, 2002)

### 3.2.3 *Guarda alternada*

A guarda alternada não é muito bem aceita pelo nosso ordenamento jurídico, visto que o menor tutelado, mora alternadamente, durante determinado período de tempo (este estabelecido por seus genitores) com o pai e com a mãe. Causando um transtorno para o menor, pois, não tendo assim uma residência fixa. Nota-se que no próprio Código Civil no artigo 1.583, não menciona a guarda alternada, mas apenas a guarda unilateral e compartilhada. (Gama, 2009)

Para Waldyr Grisard Filho, “A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana [...]”.

Conseqüentemente, esta modalidade propõe que o tempo do menor seja igualmente dividido entre seus genitores, alternando-se entre a residência paterna e a materna, em espaços de tempo pré-determinados, que poderiam ser eleitos pelos genitores de acordo com sua vontade (quinzenal, mensal, semestral ou anual). (GRISARD FILHO, 2000)

Qualquer das espécies de guarda supra citadas, devem ser levadas em conta a vontade e o melhor interesse do menor tutelado, que devem ser mantidos a ambos os pais, pois o poder familiar não acaba quando a guarda do menor pertence a um dos genitores.

### **3.3 Da pensão ao menor tutelado**

A pensão alimentícia é um direito de toda criança e adolescente de pais separados ou não conviventes, bem como uma obrigação indispensável para os genitores. Apesar de também ser chamada juridicamente de *alimentos*, a pensão se destina a prover não só a alimentação dos filhos menores, mas também tudo o que

uma pessoa necessita para se desenvolver de forma digna e saudável: moradia, educação, saúde, lazer, transporte, entre outros. (BRAGA, 2018)

A pensão é um valor que deverá ser pago mensalmente (por quem for de obrigação) para o menor que precisa ser sustentado. O pagamento é uma obrigação do genitor (pai ou mãe) que não detém da guarda da criança ou do adolescente. O recebimento da pensão alimentícia é um direito dos filhos até completarem 18 anos ou, caso estejam cursando a universidade, até a conclusão do curso superior, normalmente até os 24 anos de idade. (BRANDAO, 2016)

Fica a dever do genitor que detém da guarda do menor receber a pensão alimentícia do mesmo. Ocorrendo modificação de guarda, transfere-se a obrigação para o outro genitor (ou ela é extinta, caso quem passe a ter a guarda seja quem pagava a pensão). Se os menores estiverem sob a guarda de terceiro (avós, tios etc.) eles podem ser amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo entrar com pedido para receber a pensão dos pais da criança ou adolescente, em nome dos mesmos. (LIMA, 2016)

O valor da pensão é calculado levando se em conta o critério da análise em três hipóteses: as necessidades da criança; as possibilidades financeiras dos genitores; e a proporcionalidade de rendimentos entre o pai e a mãe.

Em relação às possibilidades financeiras dos genitores, deve haver um equilíbrio entre as necessidades da criança (quanto ela precisa), com os rendimentos dos pais (quanto eles podem dar). Deste modo, ainda que seja preciso cobrir as necessidades do menor, a pensão não pode ser arbitrada em valores que importem aos pais prejuízo de sua própria subsistência. (RUZZI, 2018)

O valor a ser fixado de pensão tem como critério não apenas a necessidade de quem a recebe, mas também a capacidade econômico financeira de quem vai efetuar o pagamento. Além disso, é preciso observar a proporcionalidade entre os rendimentos do pai e da mãe para que as despesas sejam divididas por igual. (BRANDAO, 2016)

Dispõem Ronildo Alves Sobrinho, que o não pagamento da pensão alimentícia pode se acarretar algumas sanções ao devedor, sendo alguma delas:



*Prisão civil* – Pode ocorrer quando o devedor de alimentos, citado judicialmente por não ter pago a pensão nos três últimos meses anteriores ao processo, não apresenta em Juízo justificativa para o não pagamento ou comprovante da efetiva quitação dos débitos. Nestas hipóteses, a prisão civil pode ser decretada por um período de até três meses em regime fechado.

*Penhora de bens* – Na cobrança das pensões vencidas e não pagas antes dos últimos três meses (ou seja, para períodos antigos), pode ocorrer a penhora de bens, como, por exemplo, de dinheiro depositado em conta corrente ou poupança, carros e imóveis.

*Protesto* – A partir do novo Código de Processo Civil, também pode ser imposta restrição de crédito ao devedor da pensão. O autor da dívida pode ter seu nome negativado junto a instituições financeiras, como a Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC).

## CONCLUSÃO

Dentre todos os campos do Direito, a instituição familiar vem sendo a que mais sofre com reformas e avanços posteriores a Constituição de 1988, bem como a posterior ao Código Civil Brasileiro de 2002.

O pátrio poder foi substituído por um poder familiar, ressaltando principalmente a atual existência da família brasileira, preponderando a igualdade entre todos os membros da família. A extensão do poder familiar à mulher passa a existir na sociedade, tendo seus direitos e garantias reconhecidos.

Os direitos fundamentais se tornaram cada vez mais visíveis e influentes na sociedade, vez que o Estado criou, modificou novas leis que passaram a proteger as famílias. O que assiste na atualidade, é o necessário para repensar nos deveres.

A responsabilidade Civil dos pais com seus filhos urge então no Direito. O abuso de direito posterior ao abandono afetivo constituem atos ilícitos passíveis de reparação na ordem moral e ao dano do abandonado.

Há que se visualizar o dano perante o abandonado, a culpa e o nexo causal nesta relação de abandono afetivo tem os elementos de dever indenizatório. A partir disto surge a necessidade da pensão ao menor aquele que só detém o poder de visita sobre o menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: Dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 34, fev./mar., 2006.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva 2004.

BLOG, Coutolex's. Relação de Parentesco. Disponível em: <https://coutolex.wordpress.com/2013/02/12/relacoes-de-parentesco>. Acesso em: 10 mar.2018.

BRAGA, Ana Paula. **Como funciona a pensão alimentícia para os filhos menores**. Disponível em:<http://bragaruzzi.com.br/como-funciona-pensao-alimenticia-para-os-filhos-menores>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRANDAO, André Mansur. **O que você precisa saber de pensão alimentícia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50846/o-que-voce-precisa-saber-sobre-pensao-alimenticia>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRITO, Tatiane. **Abandono Material**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=450](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450). Acesso em: 9 mar. 2018.

CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. **Direito familiar**. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**.

Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

CARVALHO, Maria Do Carmo Brant De. O lugar da família na política social. In: Carvalho, Maria do C. B. de (org.). **A família contemporânea em debate**. 7ª Ed. São Paulo: EDUC/Cortez; 2003. p.15-22.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. V.2 - **Obrigações**: Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Grace. **Abandono Afetivo**: Indenização Por Dano Moral. 1º ed. Florianópolis: Empório do Direito. 2015

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 23 Mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 464.

\_\_\_\_\_ **União Homossexual**: a justiça e o preconceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_ **Manual de direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9,10.

\_\_\_\_\_ **Direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

FABBRINI, Renato.N; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FACCIOLI, Luci. **Guarda dos filhos e suas definições**. Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/guarda-dos-filhos-e-suas-definicoes.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. – 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, contra-capá.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Guarda Compartilhada**: novo regime da guarda de criança e adolescente. Guarda Compartilhada. Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado (coordenadores). São Paulo: Método; 2009; pg. 181.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ed. De Direito, 2003 pág. 38.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito da família**. Vol. 6. 14º Ed. Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_ **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Luis da Cunha. **Direitos de Família e Direitos das Sucessões**. Ed. Atica 1955. p. 307.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HAMASAKI, Camila. **Das relações de parentesco e dos tipos de filiação**. Disponível em: <https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao>. Acesso em: 10 abr. 2018.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. Ed. Juruá, 2012. P. 126.

LACERDA, André Reis. **O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13 abr. 2018.

LIMA, Anéria Campos. **O que você precisa saber de pensão alimentícia.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50846/o-que-voce-precisa-saber-sobre-pensao-alimenticia>. Acesso em: 22 abr. 2018.

LÔBO, P. **Direito Civil: família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

LUZ, Valdemar P. **Manual de Direito de Família.** 1º ed. Barueri. São Paulo. Manole, 2009. Disponível em: <http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/parentesco.html>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Acesso em: 06 mar. 2018.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 281.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento e Tratamento.** Artes Médicas. Porto Alegre, 1990. p. 25-69.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC.** Disponível em: <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/192051319/a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc>. Acesso em: 28 abr. 2018.

NUCCI, Marcelo. **Abandono Material.** Disponível em: <https://marcelonucci.jusbrasil.com.br/artigos/118674743/abandono-material>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro.** Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente->

aoordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 15 mar.2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**-Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.634

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p 610.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de Família**. 17ed. São Paulo: Editora Saraiva 1991.p.362.

ROMANO, Tatiana Brito. **Abandono Material**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=450](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=450). Acesso em: 14 mar. 2018.

RUZZI, Marina. **Como funciona a pensão alimentícia para os filhos menores**. Disponível em:<http://bragaruzzi.com.br/como-funciona-pensao-alimenticia-para-os-filhos-menores>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini Da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?**- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SOBRINHO, Ronildo Alves. **Saiba tudo sobre pensão alimentícia**. Disponível em: <https://ronialvesadv.jusbrasil.com.br/artigos/516358992/saiba-tudo-sobre-pensao-alimenticia>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242**, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª. edição atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 372.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/fafamiliadoseculoX\\_126.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/fafamiliadoseculoX_126.pdf). Acessado em: 22 mai. 2018.

VIEIRA, Ketti. **A regulamentação do direito de visitas**: uma forma de alienação parental?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11586](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586). Acesso em: 10 mai. 2018.

VICENTE, Mônica Guimarães. **Estudo Das Mulheres - Como Será Sua Posteridade?**. Disponível em: <http://www.mensagemdiaria.com.br/estudos/estudo-das-mulheres-da-b%C3%ADbblia/2318-estudo-das-mulheres-como-ser%C3%A1-sua-posteridade.html>. Acessado em: 22 mai. 2018.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 14ª edição revista atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 173.

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar](http://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar). Acesso em: 30 mar. 2018.